



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2350015-26.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ANA CLÁUDIA DIEZ DA FONSECA, é agravado MARIA ELISABETH BERTONI DIEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48352
AGRAVO Nº : 2350015-26.2024.8.26.0000
COMARCA : CAMPINAS
AGTE. : ANA CLÁUDIA DIEZ DA FONSECA
AGDO. : MARIA ELISABETH BERTONI DIEZ
JUIZ DE ORIGEM: GABRIEL BALDI DE CARVALHO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Decisão agravada que indeferiu a quebra de sigilo bancário do genitor da autora, já falecido. Insurgência. Acolhimento. O pedido de produção de prova está fundado na alegação de desconhecimento da totalidade dos bens do falecido, especificamente de contas bancárias e valores que não teriam sido incluídos na partilha homologada em 2016. A agravante informou que, mesmo após diversas tentativas, não obteve sucesso em obter os documentos diretamente com a recorrida, o que evidencia o impedimento à produção extrajudicial da prova. Além disso, a existência de procuração que condicionava a atuação conjunta entre os herdeiros corrobora as alegações da agravante quanto à inviabilidade de obter os dados bancários sem intervenção judicial. Portanto, configurado o interesse de agir da recorrente e a pertinência da produção probatória, considerando, ainda, a possibilidade de ajuizamento de ação de sobrepartilha. Inteligência dos artigos 669 e 381, III do Código de Processo Civil. Decisão reformada para deferir a quebra de sigilo bancário do genitor da recorrente, nos termos requeridos nos autos de origem. RECURSO PROVIDO.” (v. 48352).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida em ***ação de exibição de documentos*** (processo nº 1002434-88.2023.8.26.011), proposta por **ANA CLÁUDIA DIEZ** em face de **MARIA ELISABETH BERTONI DIEZ** que indeferiu a quebra de sigilo bancário do genitor, já falecido (fls. 221 – de origem).

A agravante alega, em síntese, que a decisão recorrida deve ser reformada, considerando haver

fortes indícios de que o autor da herança deixou valores, seja em espécie ou em contas não declaradas, os quais podem ter sido desviados pela agravada, justificando, assim, a apresentação das últimas declarações de bens do falecido, bem como a eventual quebra de seu sigilo bancário e fiscal. A demanda refere-se a uma 'produção antecipada de provas', sendo cabível o pedido formulado. O novo CPC não prevê mais a modalidade de ação autônoma de exibição de documentos, permitindo o deferimento da medida em caráter preparatório pelo rito de produção antecipada de prova ou incidental. Todos os meios de prova são passíveis de constituição autônoma. O STJ já decidiu pela presença do interesse de agir nos casos de exibição de documentos em sede de produção antecipada de provas.

Por entender presente o risco de dano de difícil ou impossível reparação e demonstrada a probabilidade do provimento do recurso, pede o ***deferimento de efeito suspensivo ao recurso***. Ao final, requer a reforma da r. decisão para: “*deferir o pedido de produção de provas da recorrente, em especial a quebra de sigilo bancário de seu falecido genitor*” (fls. 1/9).

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Ciência da decisão em **23/10/2024** (fls. 223 de origem). Recurso interposto no dia **12/11/2024**. O preparo foi recolhido. Distribuição livre.

O pedido de efeito suspensivo ao recurso foi deferido às fls. 13/14. Contraminuta ofertada às fls. 18/26.

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso é provido.

A r. decisão agravada possui o

seguinte teor:

“Fls. 186/187: a autora pleiteia busca por contas em nome de seu falecido pai, cujo inventário extrajudicial foi realizado no ano de 2016 (fls. 09/18). Na partilha amigável, a autora ficou com metade dos numerários existentes nas contas em nome do de cujus, informadas no inventário, totalizando R\$ 70.951,33 (fls. 14).

Considerando que as contas em nome do de cujus já eram conhecidas e já foram objeto de partilha, não se justifica o pedido em face da requerida para apresentação de documentos referentes a tais contas, tampouco a busca por outras contas em nome de pessoa falecida há mais de oito anos.

Assim, nos termos do art. 10, do CPC, diga a autora sobre a falta de interesse de agir”

Nesta oportunidade, a agravante busca a reforma da decisão.

Respeitado entendimento diverso, a insurgência prospera.

Infere-se dos autos que a autora, ora agravante, ajuizou ação de exibição de documentos, alegando que, na partilha realizada em 2016, não houve esclarecimento quanto à totalidade dos bens deixados por seu genitor, especialmente no que diz respeito a contas bancárias e saldos não informados. Afirma que tentou diversas vezes obter tais documentos com a recorrida, sem sucesso.

Neste cenário, objetiva a exibição de documentos e o levantamento de valores que seu genitor possuía em conta, a fim de viabilizar o ajuizamento de eventual ação pertinente.

Às fls. 186/187 dos autos, pleiteou a expedição de ofício ao Banco Central, a fim de obter a relação completa das contas vinculadas ao CPF do falecido. A decisão ora agravada indeferiu o pedido, sob o argumento de que a

autora já teria recebido metade dos valores conhecidos à época da partilha, e que não há justificativa para requerer informações de contas anteriores a 2016.

Todavia, conforme se extrai dos autos, a fundamentação do pedido da agravante reside justamente na alegada ausência de conhecimento sobre outras contas e numerários eventualmente não incluídos na partilha.

Importante destacar que, conforme procuração outorgada pela recorrida, a agravante dependia da atuação conjunta com o irmão para obtenção de documentos bancários (fls. 16), o que corrobora o obstáculo alegado para a obtenção extrajudicial das provas.

Ademais, considerando a possibilidade de ajuizamento de eventual ação de sobrepartilha, nos termos do **art. 669 do Código de Processo Civil**, e levando-se em conta que o prazo prescricional para tal medida é decenal, vislumbra-se o interesse de agir e a pertinência da produção de prova requerida pela recorrente.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio **Superior Tribunal de Justiça**:

“O prazo prescricional da ação de sobrepartilha é decenal, contado a partir da homologação da divisão originária.”(AgInt no AREsp 1.410.926/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 22/11/2021, DJe 26/11/2021)

Por essa razão, o interesse de agir decorre da previsão expressa do art. 381, III, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em conclusão, a r. decisão é **reformada**, para **deferir a quebra de sigilo bancário** do genitor da recorrente, nos termos requeridos às fls. 186/187 dos autos de origem.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU

Relator